

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Maria Creusa De Araújo Borges; Helena Nastassya Paschoal Pitsica – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-426-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No presente livro, são tratados vários temas. O interessante é que perpassa por todos eles, direta ou indiretamente, a ideia de responsabilidade civil. O Direito Civil Contemporâneo pode ser visto sob dois prismas. Primeiramente, como sinônimo de Direito Civil Constitucional; em segundo lugar, como Direito Civil dogmático, visto sob a ótica do Direito Privado e da autonomia privada. Nos textos que compõem este livro, pode-se verificar ambas as vertentes. Espera-se que o leitor possa tirar bom proveito.

O ESTADO DE EXCEÇÃO E EMERGÊNCIA SANITÁRIA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA COVID-19.

THE STATE OF EXCEPTION AND HEALTH EMERGENCY: CONSTITUTIONAL ASPECTS OF COVID-19.

Roberta Maciel Campolina ¹
Renata Apolinário de Castro Lima ²
Roberto Apolinário de Castro ³

Resumo

O presente artigo analisa o estado de exceção e a emergência sanitária, refletindo sobre o contexto da pandemia da COVID-19. Diante disso, perquire-se quais são os limites constitucionais para se conter a pandemia. Esta pesquisa versa sobre quais são os aspectos constitucionais do estado de emergência e de emergência sanitária, no contexto da pandemia da COVID-19. É um tema atual, e com grande relevância para a sociedade, em função deste novo cenário ter submetido a população a um desequilíbrio em todas as esferas. Este artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

Palavras-chave: Saúde pública, Direitos fundamentais, Estado de emergência, Estado de exceção, Constitucionalismo brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the state of emergency and the health emergency, reflecting on the context of the COVID-19 pandemic. Therefore, it is clear what are the constitutional limits to contain the pandemic. This research is about the constitutional aspects of the state of emergency and health emergency, in the context of the COVID-19 pandemic. It is a current topic, and of great relevance to society, due to this new scenario having subjected the population to an imbalance in all spheres. This article proceeded to scientific investigation using the methodology consistent in bibliographic research, using the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public health, Fundamental rights, State of emergency, State of exception, Brazilian constitutionalism

¹ Mestranda pela FUMEC Pesquisadora FAPEMIG

² Advogada inscrita na OAB/MG 180.004 Mestranda pela FUMEC.

³ Magistrado do TJMG Mestre em Direito Professor universitário

1 INTRODUÇÃO

A crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 foi um fato marcante no ano de 2020. Algumas características dessa cepa de vírus, como, por exemplo, ser extremamente contagiosa, os impactos causados em pessoas mais vulneráveis e sua taxa de incidência de óbitos, trouxe medo e insegurança para a população. O direito à vida das pessoas está sob ameaça por ação do vírus da COVID-19.

As medidas de enfrentamento fundamentadas em intervenções muito restritivas nos direitos fundamentais dos cidadãos, como por exemplo, o direito de ir e vir, o direito de exercer as suas atividades laborais, o direito de socializar para fins acadêmicos, de lazer, religiosos, acabaram trazendo impactos significativos em várias esferas da sociedade, seja na vida social, na vida econômica ou nas relações trabalhistas.

O poder soberano utilizou o dispositivo de exceção para legalizar este regime de normas excepcionais, especificamente dirigidas para esse cenário de pandemia. Muitas dessas recomendações vieram, inclusive, da Organização Mundial de Saúde (OMS), como, por exemplo, isolamento social, quarentena e as testagem em massa. Criou-se uma situação de dualidade, de um lado a proteção a vida, e de outro as consequências econômicas significativas não só para o país, mas também para as famílias que muitas vezes perderam a condição de sustentabilidade do seu lar.

No âmbito dos direitos fundamentais, houve sérias restrições ao direito de ir e vir, a autodeterminação do próprio corpo e a livre iniciativa. A temporalidade das ações e sua intensidade é um fator preocupante, pois cria-se um cenário complexo de tríplice crise: a sanitária, a econômica e a constitucional. Quando analisado no âmbito do direito, o significado da pandemia toma conotação de uma provável restrição das liberdades fundamentais.

O Estado Democrático de Direito está frente ao que pode ser considerado uma das primeiras doenças globalizadas. Existem duas questões básicas a serem trabalhadas: a garantia do direito à vida em um cenário de forte disseminação e contágio da COVID-19, e de outro lado como conceber e fazer a gestão do dispositivo de exceção que é utilizado pelos países para vencer este grande desafio.

A Constituição deve definir os princípios básicos para que essa regência não crie situações de decisões monocráticas que vão contra o Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto de pandemia da COVID-19 que o presente artigo procura analisar o estado de exceção e a emergência sanitária. Diante disso, indaga-se: Quais são os limites constitucionais para se conter a pandemia?

Esta pesquisa versa sobre quais são os aspectos constitucionais do estado de exceção e de emergência sanitária no contexto da pandemia da COVID-19. É um tema atual e com grande relevância para a sociedade em função desde novo cenário ter submetido a população a um desequilíbrio em todas as esferas.

Este artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

2 A PANDEMIA DA COVID-19

O homem na sua história viu o mundo passar por diversas guerras, que acabaram por afetar a ordem mundial e geraram graves crises econômicas. No entanto, a evolução vivenciada pelo ser humano nos tempos modernos trouxe melhoria da qualidade de vida, através de um mundo mais tecnológico com comunicações e logísticas rápidas, que fazem com que distâncias sejam superadas com facilidade. É a globalização que rompe fronteiras e faz com que as pessoas tenham relacionamento mais próximo. As grandes guerras ficaram para trás, mas começam a surgir um novo inimigo para a população, um minúsculo vírus.

As epidemias de alto impacto acabam por levar riscos elevados para a sociedade, refletindo, também, na economia. Isto ocorre em função da desordem que geram nas atividades rotineiras da população, e também por criar uma demanda excessiva aos serviços de saúde. As junções desses dois fatores podem trazer severos reflexos na economia, dependendo das consequências que a epidemia possa gerar sobre as pessoas.

Primeiramente, a desordem das atividades rotineiras é consequência da contaminação e do desenvolvimento da doença. As pessoas doentes, por sua vez, se veem obrigadas a se afastarem das suas rotinas básicas que podem ser consideradas: trabalho, lazer, afazeres domésticos e da educação. Outro risco ocasionado pelas epidemias são a sobrecarga por serviço de saúde. Considerando a velocidade de propagação, gravidade, taxa de reincidência esta pode vir a saturar rapidamente o setor de saúde. Deve-se perceber que o sistema de saúde público ou privado é estruturado para atendimento de problemas endêmicos¹ e epidêmicos²

¹ É uma doença de causa e atuação local, ocorre com certo número de casos da doença em determinada região, por exemplo, a malária.

² Quando há um aumento do número de casos de determinada doença, muito acima do esperado e não delimitado a uma região, por exemplo, dengue.

rotineiros, quando se tem uma grande epidemia, a infraestrutura não está preparada (FREITAS; MAGNABOSCO; BANDEIRA, 2020).

No início de 2020, a epidemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, ou como é chamado popularmente Coronavírus, que em dezembro nasceu na China, se prolifera de maneira alarmante com dois fatores de riscos elevados para a população: velocidade de propagação e alta taxa de mortalidade entre as pessoas infectadas. Sua disseminação no continente Asiático e Europeu extrapola fronteiras geográficas, tornando-se, assim, uma pandemia (FREITAS; MAGNABOSCO; BANDEIRA, 2020).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), pandemia é considerada quando existe uma disseminação mundial de uma nova doença. É um conceito que é utilizado quando uma epidemia que está restrita a um espaço limitado, se espalha por vários continentes, atingindo grandes proporções, e seu contágio é sustentado de pessoa a pessoa. Desta forma, o termo pandemia se refere a distribuição geográfica de uma doença e não a sua gravidade (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020).

A pouca relevância que inicialmente foi dada ao Coronavírus mostrou-se uma estratégia totalmente incorreta, pois ele possui um efeito devastador em função de vários fatores, até o momento não vivenciado em outras cepas, como, por exemplo, facilidade de contágio, resistência do vírus no ambiente e tempo incubação elevado.

As primeiras medidas de controle dentro do espaço geográfico chinês se mostraram ineficientes, pois, rapidamente, já havia se espalhado pela Europa e Ásia. No limiar do ano de 2020, quase todos os países já tinham incidência relatadas da Covid-19. Para o Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom, a rápida disseminação em escala tão curta e os níveis de contaminação são alarmantes, portanto, se sustenta que a COVID-19 pode ser caracterizada como uma pandemia (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020).

Houve uma profunda mudança nas relações entre espaço, tempo e doenças infecciosas a partir da pandemia da COVID-19. O mundo está vulnerável em relação à ocorrência e à disseminação global, quer seja de doenças conhecidas, quer de novas doenças. A globalização não só facilita a circulação de pessoas e mercadorias, mas também leva a uso intensivo e não sustentável de recursos naturais, favorecendo o contágio. É a globalização da doença, um universo ainda desconhecido para o ser humano (LIMA; BUSS; SOUSA, 2020).

A COVID-19 torna-se um dos maiores desafios sanitários em escala global deste século. O insuficiente conhecimento científico sobre a estrutura do Coronavírus, sua alta velocidade de disseminação e seu potencial de gerar mortes em populações vulneráveis

traçam cenários de incertezas sobre os rumos desta pandemia bem como as melhores estratégias de enfrentamento (WERNECK; CARVALHO, 2020).

O desenvolvimento da epidemia logo no início, na China, já demonstrava uma velocidade de propagação potencialmente grave. O início do monitoramento e divulgação diários das estatísticas chinesas e mundiais tem como marca o dia 21 de janeiro de 2020. Para se ter uma ideia do crescimento exponencial da COVID-19, entre os dias 21 e 23 de janeiro o número de casos confirmados cresceu 145% (cento e quarenta e cinco por cento), o equivalente a uma taxa média de 46,4% (quarenta e seis vírgula quatro por cento) ao dia. Isto levou as primeiras medidas drásticas de enfrentamento que foram executadas pelo governo chinês, que seriam restrição à circulação de pessoas, interrupção de atividades produtivas e ampliação emergencial de infraestrutura hospitalar, foi a primeira quarentena para barrar o avanço do vírus (FREITAS; MAGNABOSCO; BANDEIRA, 2020).

Outro fator a ser considerado é a gravidade da doença quando comparada a outras epidemias recentes, ou seja, o seu padrão de mortalidade é relativamente elevado para o Coronavírus. Ao se comparar a epidemia causada pelo vírus H1N1 (Gripe Suína), aos 80 (oitenta) dias de epidemia, havia uma taxa de mortalidade estabilizada em torno de 0,5%, já pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19) a taxa de mortalidade gira em torno de 5% (cinco por cento), ou seja, 10 (dez) vezes maior (FREITAS; MAGNABOSCO; BANDEIRA, 2020).

A pandemia vivenciada neste momento pelo mundo tem que ser considerada um fenômeno multidimensional, ou seja, a um só tempo, biológico, ambiental e social com fortes consequências econômicas e políticas (LIMA; BUSS; SOUSA, 2020).

As estratégias traçadas de enfrentamento, quer seja da crise sanitária ou humanitária, indicam inicialmente uma resposta inadequada, onde se viu negação de gravidade do quadro, promessas tecnológicas irrealizáveis, cultura do medo, misticismo da imunidade e da cura, mercantilização do cuidado e inépcia na gestão dos meios de combate disponíveis, levou a um sofrimento da população em um primeiro momento (LIMA; BUSS; SOUSA, 2020).

A resposta ao enfrentamento global foi um aprendizado para humanidade, que agregou experiências passadas nos enfrentamentos de doenças com tecnologias contemporâneas. No entanto, aspectos culturais tornaram mais ou menos efetivos as técnicas utilizadas. Quer seja por imposição ou por adesão, os países industrializados da Ásia conseguiram excepcional mobilização de recursos físicos e tecnológicos com resultados notáveis quando comparados ao restante do mundo. Em contrapartida, a Europa, os Estados Unidos e até mesmo o Brasil saíram muito pior do que era esperado no combate à pandemia, em função de estratégias e

decisões inadequadas (LIMA; BUSS; SOUSA, 2020).

As crescentes estatísticas de casos confirmados e óbitos, bem como as repercussões da doença, especialmente em relação a quantidade de leitos e respiradores artificiais disponíveis, expuseram o despreparo das estruturas de saúde pública do mundo e do Brasil para o tratamento das pessoas contaminadas e, por algum motivo de vulnerabilidade, tinham necessidade deste tratamento específico. Entretanto, essas medidas reparadoras são ineficientes para deter o avanço e a saturação do sistema de saúde.

A pandemia da COVID-19 levou a adoção de medidas clássicas da saúde pública, pois, diante de um cenário de falta de vacina ou terapia específica, o enfrentamento se tornou mais efetivo com as mesmas. As medidas mais comuns são isolamento, quarentena e distanciamento social. Estudos demonstraram que as medidas de intervenções comportamentais favoreceram para o controle da doença na China (BRITO, 2020).

As repercussões causadas pela pandemia da COVID-19 superaram a ordem biomédica e epidemiológica em escala global, pois geraram impactos nos campos sociais, econômicos, culturais e históricos, sem precedentes nas histórias recentes das epidemias. Todos os países, em maior ou menor proporção, foram afetados e as estatísticas e cenários até o momento não são estáveis, pois, existe um longo caminho a perfazer pelo processo de enfrentamento e também pelo processo de recuperação.

3 ESTADO DE EXCEÇÃO E EMERGÊNCIA SANITÁRIA

A disseminação da COVID-19, causada pelo vírus SAR-CoV-2, trouxe um cenário totalmente diferenciado para o mundo. A dimensão global e adoção da COVID-19 como uma pandemia levou os governos a instituírem uma série de medidas restritivas para a população.

Independente da crise sanitária vivenciada pela humanidade, nasce um debate filosófico sobre a legalidade da imposição que as medidas adotadas geram em relação a direitos fundamentais do ser humano. Os defensores e os críticos buscam defender ou combater proposições decretadas pelos governos. Isso traz à luz a necessidade de se entender alguns pontos que podem levar os governos democráticos a adotarem essas medidas, bem como os riscos que as mesmas carregam.

Primeiramente é preciso garantir que o conceito de que a necessidade dispensa ou cria lei é incorreto para determinados direitos, como por exemplo, os direitos fundamentais. Os mesmos são direitos fundamentais do ser humano e dessa forma não podem ser objeto de

suspensão como, por exemplo, direito a personalidade jurídica, o direito à vida, a proteção a família, a liberdade de consciência e religião. Caso esses direitos sejam transgredidos, não haverá uma ordem jurídica e sim medidas de arbítrio. Infelizmente há na história mundial estados de exceção que revogaram esses direitos e transformaram a vida de populações em sofrimento e dor (VENTURA, 2009).

Existe um debate que o estado de exceção moderno tenta incluir na ordem jurídica a própria exceção. Desta forma, existiria garantia que o Estado Democrático estaria aplicando medidas restritivas à população, mas estaria dentro da legalidade.

A ideia de uma relação entre a exceção e a norma tem em Carl Schmitt um defensor no qual corrobora com a ideia de que o estado de exceção não é um estado anárquico. Haveria, assim, uma predisposição de incluir o estado de necessidade na ordem jurídica, desta forma, ter-se-ia a legalidade do estado da lei. Isso leva a concepção que a suspensão do direito é necessária ao bem comum, podendo ser utilizado em casos extremos ou em períodos de grandes dificuldades, de forma legal, a ser determinado pelo representante do executivo, o que pode gerar situações de riscos (SOUZA, 2010).

O filósofo italiano Giorgio Agamben, em sentido contrário a Carl Schmitt, expõem em sua obra a impossibilidade da articulação entre o estado de exceção e a ordem jurídica. Segundo o autor, a exceção é “o dispositivo original graças ao qual o direito refere-se à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 2004). Para Agamben, a teoria da necessidade não é nada mais que uma teoria da exceção, pois, através de uma circunstância extraordinária ou imprevisível poderia gerar, em caso de sua instituição, riscos ao Estado de Direito, pois validaria a suspensão de direitos fundamentais do ser humano. O autor cita o exemplo dos campos de concentrações alemães, que tiveram sua fundamentação jurídica abarcada por este princípio. Desta forma, o estado de exceção acaba se transformando numa situação normal, ou seja, um Estado de Direito (AGAMBEN, 2010).

Ao adentrar na discussão sobre o dispositivo de exceção, vale ressaltar que os Estados Democráticos geralmente o utilizam como uma suspensão dos direitos fundamentais, e não sua negação. Entende-se que, no caso da suspensão dos direitos, estes ficam escritos conforme determinados pela lei, mas perdem a sua validade temporariamente em função da suspensão da sua eficácia. Neste caso, ao utilizar a suspensão dos direitos, permite-se que o dispositivo da exceção seja configurado dentro do Estado de Direito, pois não existe negativismo em relação aos direitos fundamentais, somente uma interrupção temporária durante o tempo de exceção (RUIZ, 2020).

Ao instituir a ideia de exceção em casos extremos, ou em períodos de grandes dificuldades, cria-se a possibilidade da suspensão dos direitos fundamentais determinando, assim, que uma autoridade constituída aumente o seu poder de decisão dando-lhe maior autoridade para determinar soluções em função destas necessidades extremas. Volta-se ao conceito que a necessidade é o artifício que legitima social e juridicamente a exceção.

O Direito Internacional admite o estado de exceção, em casos excepcionais e imprevisíveis, desde que determinados princípios validados em convenções ou jurisprudência internacional sejam obedecidos: legalidade, neste caso sua decretação deve estar estabelecida na Constituição; proclamação, deve haver uma declaração oficial passível de controle interno e ajustado entre os poderes com descrição da situação excepcional, os limites de aplicação territorial, o intervalo de duração, as medidas autorizadas e o fundamento legal; notificação: atendendo os mesmos requisitos da proclamação, deve haver uma declaração a comunidade internacional sobre a condição de se atender temporariamente determinadas obrigações; transitoriedade: neste caso, as medidas devem limitar-se ao intervalo temporal estritamente imprescindível; ameaça excepcional: é o fato do perigo atual eminente que põem em risco a população de um Estado e a sociedade organizada, onde comprovadamente a ordem jurídica ordinária não consiga exercer as funções que lhe são determinadas; proporcionalidade: é a correlação entre as medidas adotadas e a gravidade da crise; não discriminação: as medidas restritivas devem ter uma visão igualitária, ou seja, não se pode discriminar a raça, cor, sexo, origem social, idioma ou religião; compatibilidade, concordância e complementaridade com as normas internacionais (DESPOUY, 1997, p. 15-25).

A saúde, no mundo contemporâneo, passa a ser reconhecida como um direito fundamental da pessoa, podendo ser tratado de forma individual e coletiva, e como um dever do Estado a responsabilidade das tratativas das políticas de saúde pública, de forma organizada e estruturada, de maneira a atender a este direito fundamental. As vigilâncias sanitárias e epidemiológicas, em situações de emergência sanitária, procuram executar ações de forma a interromper a disseminação da doença, além de fornecer dados estatísticos e determinar tratamentos e ações de contenção mais restritivas, como isolamento em casos específicos. Busca-se, desta forma, diminuir a taxa de disseminação de doenças, o número de contágios, e, com isso, a incidência de óbitos (PAULA, 2016).

A rápida disseminação da COVID-19, e suas consequências na comunidade internacional, que a transformaram rapidamente em uma pandemia, constitui no momento a mais grave crise sanitária de dimensões globais. Esse vírus tem um espectro extremamente

contagioso, com grande potencial de causar graves complicações respiratórias em grande parte da população, ocasionando, assim, um colapso nos sistemas públicos e privados de saúde (BRANDÃO, 2020).

Em face da situação extraordinária proporcionada pela COVID-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e vários países adotaram a emergência sanitária, almejando buscar soluções e ações mais rápidas e que possam trazer, de forma efetiva, o combate ao vírus da COVID-19 e o contágio da população (FACHIN, 2020).

As medidas de emergência no combate a propagação do vírus aplicaram várias estratégias, como, por exemplo, isolamento social, fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais, interrupção das atividades escolares, suspensão de eventos públicos, restrição da mobilidade, entre outros. As medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 foram muito restritivas e causaram várias interpretações, de apoio e contrários, tanto na população quanto em pensadores.

A atual emergência sanitária é descrita pelo filósofo Giorgio Agamben em um dos seus textos, como: A invenção de uma epidemia. Sustentando que sua fala é como filósofo, e não tendo a pretensão de fazer uma análise epidemiológica, virológica ou econômica, o autor coloca uma interrogação sobre a justificativa do governo italiano em decretar o estado de exceção, pois o mesmo informa que a Itália é um país seguro. O autor cita o “clima de pânico” ocasionado pelos meios de comunicação e pelas autoridades, ao trabalhar este assunto como emergência sanitária, pois maior que o impacto causado pela COVID-19, é o pânico ocasionado pelas medidas de enfrentamento que foram fator de instabilidade pública, e, desta forma, são a verdadeira base da legalização da decretação do Estado de Exceção (BUCHARD, 2020).

O tratamento das medidas dispensadas pela emergência sanitária dentro do Direito Constitucional remete a figura de uma autoridade primária responsável pela declaração, e também pelas ações coordenadas para enfrentar a pandemia da COVID-19. Dentro deste contexto, a teoria da necessidade cria uma oportunidade para que o governo imponha a população a perda de direitos fundamentais, havendo, ainda, discriminação sobre qual parte da população está autorizada a exercer, como, por exemplo, o direito do trabalho em detrimento a outra parte que teria este direito suspenso (LOMBA, 2020).

A pandemia da COVID-19, dentro de um ambiente de excepcionalidade, sustentou a necessidade de decretação de emergência sanitária. Esta, por sua vez, criou um ambiente legal para que fosse decretado o estado de exceção, e assim, as medidas a serem tomadas pelos

governos foram agilizadas e respaldadas na forma da lei. A amplitude e a interferências nas diversas esferas da sociedade é um fato complexo, pois gera percepções diferenciadas dentro da sociedade.

4 O ESTADO CONSTITUCIONAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO

Ao adentrar o ano de 2020, a humanidade visualizou a disseminação da epidemia da COVID-19, que nascia na China no findar do ano anterior. A rápida superação de limites geográficos de países e continentes e sua transmissão de pessoa a pessoa fizeram que a OMS a transformasse em uma pandemia. É uma situação até o momento não vivenciada pelos governos e pela população, pois sua alta taxa de contágio associada a taxa de mortalidade e necessidade de atendimento médicos específicos trouxe um colapso para o sistema de saúde pública e privado. Independentemente do tipo de governo, democrático ou de regime autoritário, todos os países foram afetados, em maior ou menor proporção.

A não existência de tratamentos profiláticos e médicos específicos, após constatado a doença, levou à adoção de tratamentos preventivos, visando diminuir a disseminação, e consequentemente achatar a curva de transmissão, ou seja, equilibrar o atendimento nos serviços médicos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

As restrições das medidas adotadas trouxeram impactos para economia e a sociedade como um todo, pois houve a necessidade de decretar, em vários países, o estado de emergência sanitária, ou estado de exceção, para que as ações de enfrentamento do vírus da COVID-19 fossem feitas de maneira mais rápida, buscando, assim, um resultado favorável. Isso abre uma reflexão sobre o correto exercício do poder político, da função econômica e do Estado para que o enfrentamento da pandemia da COVID-19 não crie um cenário futuro de legalização da intervenção do estado nas democracias e no Estado Constitucional.

As medidas de enfrentamento provocaram restrições aos direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito de ir e vir, a autodeterminação sobre o próprio corpo e a livre iniciativa. Entretanto, a garantia do direito fundamental à vida, tendo o seu enunciado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, é o direito mais fundamental, pois constitui pré-requisito a existência e o exercício de todos os demais direitos. Com o advir da COVID-19, e sua alta taxa de mortalidade, esse direito à vida foi retirado de várias pessoas, conforme demonstram as estatísticas de números de óbitos no Brasil e no mundo³. Desta

³ Segundo World Health Organization, no dia 6 de fevereiro os dados estáticos de óbitos pela COVID-19 estavam em: escala global – 2.285.048 mortes; e no Brasil – 228.795; (WHO, 2020).

forma, coube ao Estado assegurar ações para garantir a vida da população (SALES, 2020).

É importante ressaltar que as restrições desses direitos fundamentais, quando sustentados no entorno da saúde pública, precisam de embasamento por razões médicas, não sendo permitidos por motivos políticos ou ideológicos a limitação desses direitos, pois violaria a Constituição. O conhecimento científico a sustentar a necessidade deve ser feito de maneira sistemática, metodológica, especializada e verificável dos problemas, de forma a dar a correta compreensão das consequências e danos aos direitos a vida, a saúde e as integridades físicas e psíquicas, saindo do campo da percepção de uma opinião pública ou de uma ideologia (ROBL FILHO, 2020).

O Estado Democrático de Direito, mesmo em tempo de pandemia e de decretação de estado de emergência ou de exceção, deve-se sustentar no direito e nas normas democráticas, visto que o poder de escolha do povo é que colocou os representantes nos cargos executivos e legislativos, não sendo delegado a eles um poder absoluto. Vale ressaltar, a importância de garantir os direitos fundamentais haja visto que eles serão suspensos temporariamente, mas é importante a proteção e respeito aos cidadãos. Reforça-se, assim, que o Estado Democrático de Direito deve garantir a dignidade da pessoa humana e a cidadania (CAETANO, 2020).

Na situação de pandemia da COVID-19, a suspensão da lei, ou seja, parte dos direitos fundamentais, criou uma situação paradoxal, pois sobre o conceito de exceção com visão de proteção a vida humana que está legalizado dentro do ordenamento jurídico, o indivíduo acaba também exposto a sua violência, cria-se um paradigma de exclusão/inclusão, ou seja, entre o direito e vida. Com este pensamento, Agamben fundamenta que o estado de exceção é o mecanismo que o poder soberano, que decide sobre o estado de exceção, captura a vida por completo, ou seja, torna legal aquilo que não tem forma legal, em que as medidas jurídicas adotadas e decretadas possuem respaldo constitucional, e muitas vezes cria-se um conflito no plano do Direito. O principal questionamento de Agamben é que o estado de exceção é uma zona limítrofe entre uma política democrática e uma política autoritária (BUCHARD, 2020).

A exceção é um dispositivo biopolítico paradoxal. A complexidade desse conceito é que, apesar de causar tantos impactos a vida das pessoas, ele é social e juridicamente aceito, em determinadas circunstâncias específicas. O caráter paradoxal da exceção é que o mesmo leva a um vazio jurídico temporário e situações extremas, mas se fosse um dispositivo intrinsecamente perverso, como a escravidão ou a tortura, bastaria excluí-lo das constituições e a solução seria alcançada (RUIZ, 2020).

A atual pandemia do coronavírus, sustentada pelo seu alto contágio e disseminação

descontrolada e crescente, é uma circunstância que pode ser considerada crítica e que há necessidade de se ativar o dispositivo de exceção, evitando, assim, uma catástrofe de mortes em grande escalada. Desse modo, cria-se uma legalidade para suspensão de direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito de ir e vir, a quarentena compulsória e o fechamento atividades comerciais e lúdicas, e tantos outros atos adotados para o enfrentamento do coronavírus. A discursão paradoxal da exceção é que, apesar de ser necessário, garantindo eficiência nas ações do governo na conduta das pessoas, existe uma tendência histórica de transformar a exceção em uma norma e, assim, burlar a garantia e a proteção dos direitos fundamentais do ser humano (RUIZ, 2020).

Em se tratando das medidas adotadas para enfrentamento da COVID-19, deve-se estar atento a desproporcionalidade destas medidas de exceção em função do fator medo que coletivamente acaba gerando pânico, de modo a preservar a vida ou a sobrevivência da sociedade. Tem-se um paradigma que Agamben argumenta que o pânico das sociedades contemporâneas é o contexto político para a normatização do estado de exceção. Cria-se, assim, uma previsão na Constituição Federal de um regime de ditadura constitucional, com gerenciamento soberano do governo sobre a vida das pessoas (AGABEM, 2004, p. 28).

O cenário da pandemia da COVID-19, dentro do âmbito mundial, criou uma sensação de insegurança e medo na população. Desta forma, as medidas inicialmente tomadas foram prontamente acatadas com poucas ressalvas. Como o tratamento profilático com as vacinas está no início, e tem-se verificado ondas sucessivas de contágio, existe uma frequente insatisfação com a recorrência das medidas de exceção. As mesmas têm causado impactos econômicos e na vida social das pessoas, e no Brasil já existem exemplos de queda no nível de aderência da população a essas medidas.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA SE CONTER A PANDEMIA

As medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 e suas implicações para os direitos fundamentais trouxe consigo a presença de muitos dilemas e problemas vivenciados na Europa, e que acabaram refletindo no restante do mundo, inclusive no Brasil. O distanciamento social, como forma de evitar a disseminação do vírus, gerou, por exemplo, restrições a realização presencial e física das atividades educacionais em grande parte dos países do mundo.

A preocupação com a divisão que a decretação do estado de emergência iria gerar na

sociedade portuguesa fez com que o Presidente Marcelo Rebelo de Sousa, no mês de março, após ouvir o conselho do Estado e a Assembleia da República, apresentasse para a população o que considera a cinco razões essenciais para que fosse decretado esse estado de emergência (SOUSA, 2020).

Primeiramente Marcelo de Souza explica a diferença entre a pandemia da COVID-19 em relação as demais doenças surgidas até o momento, e o risco do colapso no Serviço Nacional de Saúde, além disso, não eximiu que tanto a economia, como a saúde, a educação, o comportamento das famílias e tantas outras esferas da sociedade portuguesa seriam impactadas. Como disposto no pronunciamento:

Apostámos na contenção para tentar limitar o contágio e ganhar tempo para preparar a resposta e evitar uma concentração muito rápida da procura de unidades de saúde. Aproveito para dizer que o SNS fez e continua a fazer heroísmo diário. Portugueses disciplinaram-se e entenderam que o combate era duro e longo. Têm sido exemplares. (SOUSA, 2020).

Conclamou também a sociedade a se unir para vencer o inimigo invisível, e que considera que Portugal irá travar uma verdadeira guerra. Considerando ainda que o Estado Social deve ser uma tarefa de todos e não de cada um.

As razões enumeradas para as decisões tomadas procuram fundamentá-las e trazer a unidade em um assunto tão complexo e com percepções tão diversas. A primeira razão é antecipar e reforçar a solidariedade entre os poderes públicos e o serviço a prestar a população. A segunda razão refere-se a busca da prevenção, pois assim permitiria que as decisões a serem tomadas sejam feitas com rapidez e mais eficiência. Certeza é a palavra a definir a terceira razão, pois busca garantir a fundamentação jurídica das medidas já tomadas e a tomar, evitando questionamentos futuros. A quarta razão refere-se à contenção, como o estado de emergência será confinado, procura garantir que a essência dos direitos fundamentais será mantida e sua atuação terá foco no combate a crise de saúde pública, e a busca da normalidade da produção e distribuição de bens essenciais a esse combate. A quinta razão proclamada por Marcelo Rebelo de Sousa foi a flexibilidade, em que procurou dar clareza que o estado de emergência duraria quinze dias, mas o mesmo poderia ser renovado de acordo com a evolução da pandemia (SOUSA, 2020).

A fala do Presidente Marcelo de Sousa procura dar uma visibilidade democrática a uma medida delicada. A primeira leitura que se faz é que o Presidente busca unir vários poderes do Estado para que esta não seja uma decisão monocrática. A medida foi fundamentada em dispositivos constitucionais e sua revisão periódica é um sinal de sua

transitoriedade.

Apesar do discurso do presidente sinalizar um dualismo normativo na sua criação, emanando simultaneamente do Presidente e do Governo, a não produção de legislação específica pela Assembleia da República para balizar adequadamente a sua condução, deixa a percepção que o poder normatizado de emergência centrou-se na condução do poder executivo, ou seja, é uma das poucas vezes que a constituição dá ao Poder Executivo a organização de forma dual. Outra dúvida que se coloca durante a condução do processo pelo Poder Executivo é que as multiplicações de fins colocados na preposição põem riscos jurídicos importantes, pois, por ser demasiado amplo e genérico, pode legitimar um vasto conjunto de intervenções públicas (LOMBA, 2020).

No Brasil, primeiramente, é importante entender que a Constituição brasileira prevê dois tipos de estado de exceção: o de defesa, “para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza” (art. 136, caput); e o de sítio, em caso de “I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa” ou de “II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira” (art. 137) (BRASIL, 1998). Sendo competência do Presidente da República a decretação do estado de exceção com o controle do Congresso Nacional.

Desta forma, no plano constitucional, tem-se a regulamentação do estado de defesa e de sítio que, junto com a intervenção federal, compõe o Sistema Constitucional de Combate a Crises Institucionais. No plano infraconstitucional, existe também o estado de calamidade pública (artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal). A aplicação desse dispositivo de exceção (estado de sítio e de calamidade pública) relativiza a aplicação de determinadas normas jurídicas buscando preservar a democracia constitucional e seus elementos essenciais (BRANDÃO, 2020).

No Brasil, o Congresso Nacional brasileiro, através do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, decretou estado de calamidade pública, outorgando ampla margem econômico-financeira para o Poder Executivo combater o coronavírus. O Governo Federal, através da Lei n. 13.979, de 2020, prevê as medidas de enfrentamento a serem adotadas, como, por exemplo, possibilidade de quarentena, isolamento social, realização compulsória de exames, entre outros, é uma norma geral nacional com ações importantes para combate a pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2020).

Os Estados e Municípios, através de legislação específica, e dentro de sua competência, criaram também medidas de enfrentamento, como, por exemplo, proibição do funcionamento de estabelecimentos comerciais, restrições do funcionamento de transportes públicos e privados.

Apesar do trabalho conjunto entre o Poder Executivo e Poder Legislativo no início da pandemia da COVID-19, a decretação do estado de calamidade pública tem levado o Governo Federal a legislar paralelamente ao Congresso Nacional, pois foram emitidas várias medidas provisórias que continham uma série de medidas de exceção, como, por exemplo, fazer compra sem licitação (MP 926 de 2020), impedir o acesso aos gastos via Lei de Transparência (MP 928 de 2020) e até mesmo alterações dos direitos dos trabalhadores (MP 927 e 936 de 2020). (SILVA; BAHIA, 2020).

As instituições jurídicas têm sido acionadas quando observado que as medidas provisórias estão a causar algum dano aos direitos individuais, ou mesmo que venham a ferir artigos ou leis em vigor, como, por exemplo, o Ministro Alexandre de Moraes em decisão monocrática, proferida da ADI nº 6.351 suspendeu a aplicação da Medida Provisória⁴ 928-20.

É visível e importante, mesmo durante os períodos de crise e emergência, a observância da jurisdição constitucional de forma a manter o controle de constitucionalidade entre os poderes e a proteção efetiva dos direitos fundamentais e sociais, com o objetivo de proteger a própria liberdade política. A jurisdição constitucional deve estar atenta a produção de leis autoritárias que afrontem a democracia sobre a justificativa de situação de emergência constitucional (SILVA; BAHIA, 2020).

É importante reforçar que a condição paradoxal da exceção não está em se decretar a exceção em caso de necessidade, mas sim sobre a decisão arbitrária quando da exigência de uma necessidade ou não de se buscar na exceção uma medida de contingenciamento. A margem para decisão acaba sendo muito ampla e está muito ligado ao poder soberano.

A decretação do estado de exceção tem que acompanhar o ordenamento jurídico dos países e garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, caso contrário, o Estado de Direito Democrático fica seriamente em risco, como, por exemplo, o Governo da Hungria que pediu ao legislativo a extensão por prazo ilimitado do estado de emergência, que dá ao Poder Executivo amplos poderes com a justificativa de combater o coronavírus (BRANDÃO, 2020).

O enfrentamento da pandemia da COVID-19 e sua recente onda de novas

⁴ A medida provisória 928 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

disseminações tem gerado tratativas diferenciadas pelos Governos ao redor do mundo. Os dispositivos de exceção adotados com a justificativa de dar agilidade as ações a serem implementadas devem ser observadas pelos órgãos de proteção à Constituição. Nesse momento, cria-se um ambiente favorável a promulgação de leis ou normas que podem levar a perdas de direitos já conquistados pela sociedade, principalmente os fundamentais. A observância dos limites constitucionais deve nortear o Estado de Direito Democrático, mesmo durante o cenário de pandemia.

6 CONCLUSÃO

O cenário de pandemia vivenciado durante o ano de 2020 traz grandes reflexões para a humanidade. O Estado Democrático de Direito não poderia deixar de apoiar as medidas de combate aos perigos sanitários enfrentados pelo ser humano na busca para garantir o direito fundamental da vida.

A adoção do dispositivo de exceção para que as ações de enfrentamento da COVID-19 pudessem ser mais rápidas trazem na sua formulação a discursão sobre a legitimidade das ações do Governo para atender a esta emergência da saúde pública. O discurso de combate epidemiológico não pode caracterizar um estado de exceção permanente, sob a justificativa da pandemia da COVID-19, uma vez que isso coloca em risco o Estado Democrático de Direito, que se rege através dos pressupostos de constitucionalismos democráticos. Não há que se negar a indispensável necessidade que as ações do Governo dentro do estado de emergência ou de exceção sustentam o enfrentamento da disseminação e contágio da COVID-19, bem como a busca para diminuir o número de óbitos em função desse vírus. Entretanto, as ações devem ser baseadas dentro do ordenamento jurídico democrático, respeitando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais do ser humano.

O Poder Executivo não pode se valer do poder soberano que lhe é doado nesse momento de exceção, pois a separação de poderes, instituída pela Constituição, é a base que garante a normalidade do Estado Democrático. A população, abalada emocionalmente pelo medo e insegurança, trava um conflito entre ser contrário ou a favor das ações tomadas, criando risco na relação entre o estado e a sociedade.

Agamben, em sua análise filosófica sobre a pandemia da COVID-19, discursa sobre a problemática do medo como o dispositivo que justifica e aciona o estado de exceção. Em que o ser humano sacrifica as formas tradicionais da vida humana, política, cultural e interpessoal

em detrimento a sobrevivência da vida biológica, ou seja, da vida nua. O autor condena o sacrifício das liberdades individuais como forma de se buscar combater a insegurança sanitária, nesse caso, a pandemia da COVID-19.

Outro fator de grande impacto na população, é o conflito latente entre a proteção à saúde e a economia. Com o passar do tempo, e as novas ondas de contágio, que traz consigo o drástico agravamento da doença, a sociedade se vê em um dilema, pois as ações de enfrentamento acabam desequilibrando a economia familiar, trazendo incertezas sobre o futuro.

É importante reforçar a necessidade da participação política da comunidade nas ações de Governo, buscando garantir a respeitabilidade de seus direitos e do estado constitucional. A jurisdição constitucional nesse cenário da COVID-19 deve evitar a normalização de perdas do núcleo essencial dos direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais que foram conquistados durante um longo período de tempo.

REFERENCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: homo sacer II**, 1. Tradução: Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BRANDÃO, Rodrigo. **Coronavírus, “estado de exceção sanitária” e restrições a direitos fundamentais**. 4 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jan. 2021.

BUCHARD, Alan Barbosa. Estado de exceção e emergência sanitária: Giorgio Agamben sobre a pandemia do Coronavírus. **Investigação Filosófica**. Macapá, v. 11, n. 2, p. 37-53, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/investigacaofilosofica>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

CAETANO, José Eduardo Silverino. **Covid-19 frente ao Estado democrático de direito e os direitos fundamentais**. 4 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81101/covid-19-frente-ao-estado-democratico-de-direito-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 jan. 2021.

DYZENHAUS, D. **The Constitution of Law: Legality in a Time of Emergency**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp. 199-200.

DESPOUY, Leandro. **X Rapport annuel et liste d'États qui, depuis le 1^o janvier 1985, ont proclamé, prorogé ou abrogé un état d'exception (E/CN.4/Sub.2/1997/19)**. Genebra: ONU, 23 de junho de 1997.

FACHIN, Edson. **A esperança não é um estado de exceção**. 26 de mar. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/26/esperanca-estado-de-excecao/>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

FREITAS, Fernando Garcia de; MAGNABOSCO, Ana Lelia; BANDEIRA, Andrea Camara. **A pandemia da Covid-19 e seus impactos na Economia Mundial e Brasileira**. Confederação Nacional De Serviços, 2020. Disponível em: <http://www.cnservicos.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Impactos-economicos-do-Covid-19-v11.pdf>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

LIMA, Nísia Trindade; BUSS, Paulo Marchiori; SOUSA, Rômulo Paes. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. 2020. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 7, n. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n7/1678-4464-csp-36-07-e00177020.pdf>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

LOMBA, Pedro. Constituição, estado de emergência e Administração sanitária: alguns problemas. **E-Pública**, Lisboa, v. 7, n. 1, p. 27-43, abr. 2020. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2020000100003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 25 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus COVID-19**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 23 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. [S. l.]: OPAS, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 23 dez. 2021.

PAULA, Rodrigo Francisco. **Estado de emergência na saúde pública e intervenção estatal na vida privada: para além da invasão e da revolta**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, 2016.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Restrições e garantias dos direitos fundamentais em tempos de COVID-19**. 30 de maio. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/observatorio-constitucional-restricao-garantia-direitos-fundamentais-tempos-covid-19>. Acesso em: 23 jan. 2021.

RUIZ, Castor Bartolomé. **O estado de exceção e a pandemia mascarada**. Instituto Humanitas Unisinos, 13 de Maio. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78->

noticias/598874-o-estado-de-excecao-e-a-pandemia-mascarada-artigo-de-castor-bartolomeu-ruiz. Acesso em: 20 de jan. 2021.

SALES, Ana Paula Dias Messias. **A Lei 13.979/20: uma garantia do direito à vida e a saúde pública em tempos de covid-19**. 1 jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-lei-13-979-20-uma-garantia-do-direito-a-vida-e-a-saude-publica-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 23 de jan. 2021.

SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes. Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50341/34048>. Acesso em: 23 jan. 2021.

SOUSA, Marcelo Rebelo. **O estado de emergência por cinco razões**. O discurso de Marcelo de Sousa na íntegra. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/03/18/politica/noticia/discurso-marcelo-integra-1908422>. Acesso em: 23 dez.2020.

VENTURA, Deisy. “Pandemias e estado de exceção”. In: Marcelo Catoni e Felipe Machado. (Org.). **Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, 2009, p. 159-181.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. 2020. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n5/1678-4464-csp-36-05-e00068820.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.